



Número: **5139414-13.2023.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **28/06/2023**

Valor da causa: **R\$ 125.598.437,86**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
LAGES GARDEN ESTACIONAMENTO E EVENTOS LTDA. (AUTOR)	
	WALTER VIEIRA FILHO (ADVOGADO) BRUNA MURCILLO MENDONCA (ADVOGADO)
BRAGANCA GARDEN ESTACIONAMENTO E EVENTOS LTDA. (AUTOR)	
	WALTER VIEIRA FILHO (ADVOGADO) BRUNA MURCILLO MENDONCA (ADVOGADO)
LAGES SHOPPING CENTER S/A (AUTOR)	
	WALTER VIEIRA FILHO (ADVOGADO) BRUNA MURCILLO MENDONCA (ADVOGADO)
TSC VIA CAFE SHOPPING S/A (AUTOR)	
	WALTER VIEIRA FILHO (ADVOGADO) BRUNA MURCILLO MENDONCA (ADVOGADO)
TSC NOVE SHOPPING CENTER S/A (AUTOR)	
	WALTER VIEIRA FILHO (ADVOGADO) BRUNA MURCILLO MENDONCA (ADVOGADO)
ASSOCIACAO DO VIA VALE GARDEN SHOPPING (AUTOR)	
	WALTER VIEIRA FILHO (ADVOGADO) BRUNA MURCILLO MENDONCA (ADVOGADO)
VIA CAFE GARDEN ESTACIONAMENTO E EVENTOS LTDA (AUTOR)	
	WALTER VIEIRA FILHO (ADVOGADO) BRUNA MURCILLO MENDONCA (ADVOGADO)
PORTFOLIO CENTRO-SUL PARTICIPACOES S.A. (AUTOR)	
	WALTER VIEIRA FILHO (ADVOGADO) BRUNA MURCILLO MENDONCA (ADVOGADO)
ASSOCIACAO DO BRAGANCA GARDEN SHOPPING (AUTOR)	
	WALTER VIEIRA FILHO (ADVOGADO) BRUNA MURCILLO MENDONCA (ADVOGADO)
ASSOCIACAO DO VIA CAFE GARDEN SHOPPING (AUTOR)	
	WALTER VIEIRA FILHO (ADVOGADO) BRUNA MURCILLO MENDONCA (ADVOGADO)
ASSOCIACAO DO LAGES GARDEN SHOPPING (AUTOR)	

	WALTER VIEIRA FILHO (ADVOGADO) BRUNA MURCILLO MENDONCA (ADVOGADO)
VEGA SHOPPING CENTER S/A (AUTOR)	
	WALTER VIEIRA FILHO (ADVOGADO) BRUNA MURCILLO MENDONCA (ADVOGADO)
VIA VALE GARDEN ESTACIONAMENTO E EVENTOS LTDA (AUTOR)	
	WALTER VIEIRA FILHO (ADVOGADO) BRUNA MURCILLO MENDONCA (ADVOGADO)
TSC VIA CAFE SHOPPING S/A (RÉU/RÉ)	

Outros participantes	
ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GLAUCIA MARA COELHO (ADVOGADO) ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA (ADVOGADO)
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
FAZENDA PUBLICA DO ESTADO MG (TERCEIRO INTERESSADO)	
A UNIÃO FAZENDA NACIONAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
Advogados Credores Terceiro Interessados (TERCEIRO INTERESSADO)	

	<p> ROXANE MARIA MOREIRA DE LIMA ROCHA (ADVOGADO) CAIO VICTOR CARLINI FORNARI (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO BUENO (ADVOGADO) ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES (ADVOGADO) AMANDA RUSSO NOBRE (ADVOGADO) MICHELE ALVES SOUZA BISPO DOS SANTOS (ADVOGADO) LEANDRO NAGLIATE BATISTA (ADVOGADO) CLAUDIO MELO DA SILVA (ADVOGADO) DIOGENES FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO) THAMIRES GUSMAO DA COSTA (ADVOGADO) ALEXANDRE ALMEIDA DE TOLEDO (ADVOGADO) STEFANO MOTTA (ADVOGADO) ANTONIO RODRIGO SANT ANA (ADVOGADO) NATHALIA DUTRA DA ROCHA JUCA E MELLO (ADVOGADO) HUMBERTO ROSSETTI PORTELA (ADVOGADO) ALYSSON DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO) FERNANDA BOTELHO DE OLIVEIRA DIXO (ADVOGADO) ALINE MATOS SIMONETTO (ADVOGADO) RAFAEL SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) MARCEL HENRIQUE KONDO (ADVOGADO) JENNIFER OLIVEIRA DEOCALINO (ADVOGADO) FRANCISCO SILVA GALO (ADVOGADO) EZEQUIEL DE MELO CAMPOS NETTO (ADVOGADO) CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS (ADVOGADO) ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO (ADVOGADO) RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO) JONATHAN FLORINDO (ADVOGADO) ISABELA FARIA TEIXEIRA DE MELO (ADVOGADO) IVANIO GABRIEL CEVEY (ADVOGADO) ANDRE MUNTOREANU MARREY (ADVOGADO) LUCAS MORBI DA SILVA (ADVOGADO) DENNY S LOPES ZIMMERMANN PINTA (ADVOGADO) BARBARA BARBOSA DIAS (ADVOGADO) FLAVIO MENDONCA DE SAMPAIO LOPES (ADVOGADO) ALEXANDRE CASTANHA (ADVOGADO) KATYUCIA SECCHI (ADVOGADO) RAQUEL DE PAULA LIMA CARPEGEANI (ADVOGADO) MARIA CRISTINA GOULART PUIPIO SILVA (ADVOGADO) ALEXANDRE BOTTINO BONONI (ADVOGADO) LUCAS DANIEL FERREIRA PEREIRA (ADVOGADO) SANDRA MARIA JULIO GONCALVES (ADVOGADO) TOMAZ DE AQUINO CORDOVA E SA FILHO (ADVOGADO) </p>
ILSON FERREIRA GODINHO (PERITO(A))	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10306142514	12/09/2024 17:44	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 5139414-13.2023.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Concurso de Credores]

VIA CAFE GARDEN ESTACIONAMENTO E EVENTOS LTDA CPF: 24.156.967/0001-25
e outros

TSC VIA CAFE SHOPPING S/A CPF: 15.271.454/0001-74

SENTENÇA

Vistos, etc.

1. Trata-se da **Recuperação Judicial** de VIA CAFE GARDEN ESTACIONAMENTO E EVENTOS LTDA., PORTFOLIO CENTRO-SUL PARTICIPAÇÕES S.A., ASSOCIAÇÃO DO BRAGANÇA GARDEN SHOPPING, ASSOCIAÇÃO DO VIA CAFE GARDEN SHOPPING, ASSOCIAÇÃO DO LAGES GARDEN SHOPPING, LAGES GARDEN ESTACIONAMENTO E EVENTOS LTDA., BRAGANÇA GARDEN ESTACIONAMENTO E EVENTOS LTDA., LAGES SHOPPING CENTER S/A, VEGA SHOPPING CENTER S/A, TSC NOVE SHOPPING CENTER S/A, TSC VIA CAFE SHOPPING S/A, ASSOCIAÇÃO DO VIA VALE GARDEN SHOPPING e VIA VALE GARDEN ESTACIONAMENTO E EVENTOS LTDA.

2.Dos embargos de declaração de Id 10256552262:



3. O Banco Bradesco S/A opôs embargos de declaração em face da decisão de Id 10249875694 que não conheceu dos embargos de declaração anteriores pela intempestividade. Sustentou que há erro material na decisão “quanto ao termo a quo do prazo para oposição dos embargos declaratórios reputados por intempestivos.” Apontou que os embargos foram opostos em face da decisão de Id 10162447598, estando tempestivos os embargos opostos em Id 10174558803. Requer o acolhimento dos embargos.

4. As Recuperandas manifestaram pelo acolhimento dos embargos, para que seja afastada a intempestividade dos embargos de Id 10174558803. Contudo, entenderam não haver vícios na decisão de Id 10162447598, pugnando pelo não conhecimento dos embargos de Id 10174558803 e, sucessivamente, por sua rejeição.

5. Intimada, a Administração Judicial entendeu que os embargos de Id 10174558803 são tempestivos. No mérito, opinou pela perda do objeto dos embargos, pois trata-se de “*questão já apreciada e rejeitada pela assembleia geral de credores, realizada no dia 01/08/2024.*” (Id 10294904996)

6. No parecer de Id 10296460881, o Ministério Público opinou pelo conhecimento dos embargos de Id 10174558803. No mérito, entendeu por sua rejeição.

7. É o relatório.

8. Recebo os Embargos de Declaração opostos em Id 10256552262, posto que tempestivos.

9. No mérito, entendo que assiste razão ao embargante, visto que a decisão embargada por ele é a de Id 10162447598. Logo, tempestivos os embargos de declaração opostos em Id 10174558803.

10. Assim, **ACOLHO** os Embargos de Declaração opostos em Id 10256552262 e declaro tempestivos os embargos de declaração opostos em Id 10174558803.

11. Passo ao julgamento dos embargos de declaração opostos em Id 10174558803:

12. Em face da decisão de Id 10162447598 o Banco Bradesco opôs embargos de declaração apontando a existência de omissão quanto à inércia das recuperandas em negociar com os credores, quanto aos marcos temporais do *Stay Period* de seu período de prorrogação e a possibilidade de aplicação analógica do art. 20, §3º, B da LREF. Pugnou pelo acolhimento dos embargos para que seja revogada a “*ordem de prorrogação do período de stay period ou, subsidiariamente, com delimitação exata de seus marcos temporais, levando-se em conta decisões pretéritas deste MM. Juízo e a possibilidade de aplicação analógica do art. 20-B, § 2º, da LREF, a fim de impedir que as recuperandas gozem de um período de suspensão superior ao limite legal positivado no art. 6º, § 4º, do mesmo diploma.*”

13. Preliminarmente, entendo que o juízo de conhecimento dos embargos de declaração resta preenchido por sua apresentação tempestiva.

14. Assim, recebo os Embargos.



15. No mérito, como sabido, cabem Embargos de Declaração quando houver, em qualquer decisão, erro material, obscuridade e contradição, ou se for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz (art. 1.022 do CPC) e, de forma excepcional, para imprimir efeitos modificativos, ou infringentes, à decisão embargada.

16. Também são admitidos embargos declaratórios com a finalidade de prequestionar matéria que se pretende discutir em recurso posterior. A eles se referem as súmulas números 356 do STF e 98 do STJ.

17. Em seu parágrafo único, o art. 1.022 do CPC define o que seria a omissão:

“Art. 1.022. (...)

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#).”

18. No caso, todavia, não há o vício apontado.

19. Ao proferir a decisão de Id 10166207232 foi considerada a manifestação da instituição financeira. Logo, ausente a omissão apontada.

20. Ademais, como apontado pela AJ em Id 10294904996, os embargos perderam o objeto pois trata-se de “*questão já apreciada e rejeitada pela assembleia geral de credores, realizada no dia 01/08/2024.*”

21. Assim, diante da perda superveniente do objeto, os embargos não merecem acolhida.

22. Pelo exposto **REJEITO** os embargos de declaração de Id 10174558803.

23. Publicar. Intimar.

24. Do Plano de Recuperação Judicial:

25. As autoras tiveram o processamento de seu pedido de recuperação judicial deferido por este Juízo, no dia 21 de agosto de 2023, como se depreende de Id 9896535986.

26. A Administradora Judicial, ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS, juntou ao processo a ata da Assembleia Geral de Credores instalada em segunda convocação, bem como lista de presença e resultado da votação (Id 10284029345 e seguintes). Também foram apresentadas pela auxiliar do juízo a ressalva apresentada pelo Banco Bradesco S/A.



27. As Recuperandas fizeram pedido de homologação do PRJ (Id 10287180915).

28. Em seu parecer, o Ministério Público opinou pela concessão da Recuperação Judicial (Id 10296460881).

29. Relatado, decidido.

30. FUNDAMENTAÇÃO

31. Registre-se, inicialmente, que não há imposição de quórum para a instalação da Assembleia Geral de Credores em segunda convocação, conforme preconiza o art. 37, §2º da Lei nº 11.101/2005.

32. Verifica-se que na Assembleia Geral de Credores ocorrida no dia 01 de agosto de 2024 “a prorrogação do período de blindagem e, ainda, suspensão do concílio foi REPROVADO por 41 (quarenta e um) dos 44 (quarenta e quatro) credores presentes, ou seja, 93,18% (noventa e três vírgula dezoito por cento), que, juntos, somam o crédito total de R\$ 3.322.609,05 (três milhões trezentos e vinte e dois mil, seiscentos e nove reais e cinco centavos).”

33. A Administração Judicial deu continuidade à AGC e houve a aprovação do Plano, conforme constou da ata de Id 10284054487:

“Aberta a votação e realizada a manifestação dos credores, a Presidente da AGC solicitou que fosse lido o resultado pela Secretária: **Na Classe I – TRABALHISTA** votaram pela **APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** 3 (três) credores, que representaram o total de crédito de R\$ 216.754,12 (duzentos e dezesseis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e doze centavos), o que correspondeu a 100% (cem por cento) dos credores e créditos da classe presente em AGC; **Classe III – QUIROGRAFÁRIA** votaram pela **APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** 10 (dez) credores, que representaram o total de crédito de R\$ 1.470.420,94 (um milhão, quatrocentos e setenta mil, quatrocentos e vinte reais e noventa e quatro centavos), observando que 2 (dois) credores se abstiveram de votar. Na **Classe IV – ME E EPP** votaram pela **APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** 31 (trinta e um) credores, que representaram o total de crédito de R\$ 1.683.668,16 (um milhão, seiscentos e oitenta e três mil, seiscentos e sessenta e oito reais e dezesseis centavos), o que correspondeu a 100% (cem por cento) dos credores e créditos da classe presente em AGC. Assim, a Presidente da AGC declarou a **APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** apresentado pelo GRUPO PCS..” (destaque original)



34. Nos termos do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, a Assembleia Geral será composta pelas seguintes classes de credores: titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, titulares de créditos com garantia real, titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados, titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

35. Em se tratando de deliberação acerca do Plano de Recuperação, o art. 45 da LFR dispõe que todas as classes de credores deverão aprovar a proposta, sendo necessária a aprovação da maioria simples dos credores trabalhistas presentes e titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, para as demais classes, a proposta deve ser aprovada por quem representa mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

36. Registre-se que na presente RJ há apenas credores das classes I, III e IV e todas votaram pela aprovação do plano.

37. A ressalva apresentada pelo Banco Bradesco S/A foi juntada em Ids 10284023050 e 10284030311, informando sua abstenção em apresentar voto, pois é credor extraconcursal, detentor de garantias fiduciárias sobre os ativos detidos pelas Recuperandas.

38. Foi apresentada declaração de voto pela ADMINISTRADORA GERAL DE ESTACIONAMENTO S.A. ("Indigo") informando que *"apesar de não deter crédito concursal contra as Recuperandas, a impugnação que discute tal inexistência de crédito (nº 5023168-94.2024.8.13.0024) está pendente de julgamento, de forma que a Indigo ora se abstém da votação do plano de recuperação judicial,"*. (Id 10284094715)

39. As manifestações do Banco Bradesco S/A e da ADMINISTRADORA GERAL DE ESTACIONAMENTO S.A. ("Indigo") em nada alteram a aprovação do PRJ votado em assembleia.

40. Assim, não havendo ilegalidades no plano de recuperação judicial apresentado, sua homologação é medida que se impõe.

41. DISPOSITIVO

42. ISSO POSTO, HOMOLOGOo Plano de Recuperação Judicial em todos os seus termos, realizado pela Assembleia Geral de Credores ocorrida no dia 01 de agosto de 2024, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, e, com fulcro no art. 58 da Lei nº 11.101/2005, **concedo a recuperação judicial** às empresas VIA CAFE GARDEN ESTACIONAMENTO E EVENTOS LTDA - CNPJ: 24.156.967/0001-25, PORTFOLIO CENTRO-SUL PARTICIPACOES S.A. - CNPJ: 42.062.982/0001-96, ASSOCIACAO DO BRAGANCA GARDEN SHOPPING - CNPJ: 23.743.547/0001-82, ASSOCIACAO DO VIA CAFE GARDEN SHOPPING - CNPJ: 23.066.373/0001-60, ASSOCIACAO DO LAGES GARDEN SHOPPING - CNPJ: 20.659.994/0001-60, LAGES GARDEN ESTACIONAMENTO E EVENTOS LTDA. - CNPJ: 21.547.426/0001-30, BRAGANCA GARDEN ESTACIONAMENTO E EVENTOS LTDA. - CNPJ: 23.670.389/0001-88, LAGES SHOPPING CENTER S/A - CNPJ: 10.917.203/0001-09, VEGA SHOPPING CENTER S/A - CNPJ: 08.291.341/0001-75, TSC NOVE SHOPPING CENTER S/A - CNPJ: 17.263.548/0001-27, TSC VIA CAFE SHOPPING S/A - CNPJ: 15.271.454/0001-74, ASSOCIACAO DO VIA VALE



GARDEN SHOPPING - CNPJ: 16.830.406/0001-31 e VIA VALE GARDEN ESTACIONAMENTO E EVENTOS LTDA - CNPJ: 21.841.008/0001-50, sem prejuízo de possíveis habilitações retardatárias de crédito ou impugnações pendentes de julgamento, nos termos do art. 10, §6º da sobredita Lei.

42.1 - Esclareço que o pagamento aos credores deve ser feito diretamente em suas contas bancárias, uma vez que transferir para o Juízo o encargo de pagamento aos credores é retirar da devedora parte da condução de sua atividade empresarial, burocratizando ainda mais o processo de Recuperação.

42.2 - Publicar. Registrar. Intimar.

43. Após, dar vista ao Ministério Público sobre todo processado.

44. Intimar. Cumprir.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

CLAUDIA HELENA BATISTA

Juiz(íza) de Direito

1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

